VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-992-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho associa-se ao Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Constituição I do VII Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e conta com 20 artigos. Dentre as categoriais conceituais constata-se: Constituição Federal, Democracia, Direito Penal, Estado, Justiça Penal, Lei Maria da Penha, Processo Penal, Sociedade da Informação e Sociedade de Risco.

O primeiro texto nomina-se A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ASPECTOS PENAIS E DO PROCESSO PENAL: ALCANCES E LIMITES PARA O LEGISLADOR ORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL, sob autoria de Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki e Antonio Carlos da Ponte e se apresenta com o objetivo de examinar a evolução histórica dos aspectos materiais do direito penal e processual penal à luz dos preceitos constitucionais, delineando os limites e extensões para a atuação do legislador ordinário. Ao adotar uma abordagem indutiva-histórica, o estudo analisa uma gama de fontes, incluindo documentos históricos, contribuições doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que o legislador não deve apenas criar, mas identificar e fortalecer os interesses relevantes, estabelecendo, assim, um critério de restrição ao ímpeto punitivo estatal. Tal compreensão visa não apenas a limitar a intervenção penal às necessidades reais da sociedade, mas também a salvaguardar os valores constitucionais, direitos fundamentais e os direitos individuais. Dessa forma, o artigo oferece uma análise crítica sobre o papel do legislador na formulação e aplicação do direito penal, contribuindo para o debate sobre a necessidade de equilibrar o poder estatal com os princípios democráticos, efetivação dos direitos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

O segundo artigo, redigido por Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria De Fatima Ribeiro, discorre sobre A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA e discute o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel

dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermmas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Na sequência sob redação dos autores Allan Thiago Barbosa Arakaki, Emerson Santiago Pereira , Marilda Tregues De Souza Sabbatine com o título A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS NAS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. O artigo analisa o aumento do número das infrações doméstico-familiar contra a mulher à luz da Lei 11.340/06. O objetivo secundário, por sua vez, relaciona-se a examinar se o recrudescimento unilateral da legislação penal possibilita ou não um resultado mais efetivo de segurança coletiva nessa dinâmica. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, sendo empregado o método dedutivo. Parte-se da premissa geral, discorrendo sobre o panorama da Lei 11.340/06 e sua importância. Após, adentra às diversas mudanças da lei e o aumento dos crimes albergados por ela, fazendo um paralelo com a política criminal do Broken Window e buscando identificar se funciona ou não a política criminal mais rígida em tais contextos. Debruça-se, posteriormente, a delinear propostas que poderiam auxiliar a adotar uma tônica mais producente no combate à violência de gênero. Ao fim, conclui-se que um dos motivos centrais de não haver diminuição nos crimes analisados é que o mero recrudescimento de política pública criminal, divorciada de outros elementos ressocializantes, não promove a pacificação social. Ao contrário disso, cuida-se de uma manobra do próprio Direito Penal Simbólico, alçando indivíduos como inimigo e, em geral, possibilitando uma resposta imediatista que não auxilia no enfrentamento da questão. O referencial teórico empregado é lastreado na teoria do agir comunicativo, utilizando ainda um enfoque positivista e dogmático.

O próximo artigo com o título A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e da autora Camila Maués dos Santos Flausino aporta-se em referenciais pósestruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler e busca problematizar, no campo afetivo político-filosófico, as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal. Pautada como discurso oficial, e como o encontro do "outro" repercute em

dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

O quinto artigo tem como autor Guilherme Manoel de Lima Viana e o título é A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O trabalho explora a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos autores Ana Cristina Santos Chaves , Marcos Paulo Andrade Bianchini Eduardo Augusto Gonçalves Dahas contempla o texto seis. Este artigo examina a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na

sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o métododedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, a teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais e desafia o direito penal.

O artigo sétimo, intitulado A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL, com escrita de Barbara Labiapari Pinto e Fernando Laércio Alves da Silva, apresenta resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro e busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisa-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quanti, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO foi o tema apresentado por Victor Dessunti

Oliveira , Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Andrezza Damasceno Machado. O artigo é dedicado a compreender como a confissão do réu afeta o andamento processual quando um acordo de não persecução penal não é cumprido. Os autores demonstram que o ANPP pode oferecer uma alternativa flexível ao processo tradicional, permitindo que as autoridades ajam de forma adaptativa em diferentes situações. Isso pode ser particularmente útil em casos onde a culpabilidade é clara e as partes envolvidas concordam com os termos do acordo. Em relação a utilização da confissão como prova em eventual ação judicial, decorrente do descumprimento do acordo, os autores defendem a sua impossibilidade, vez que a confissão é feita antes da denúncia, ou seja, antes mesmo de iniciar a ação judicial. Assim sendo, a confissão em sede inquisitiva, como é o caso do ANPP, não pode ser utilizada como prova na ação judicial, devendo o processo seguir seu curso normal, conforme consta no Código de Processo Penal, por respeito ao devido processo legal, bem como a todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Os autores Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues artigo intitulado AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA apresentaram o ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL. A Portaria nº 164 /2020 - SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. O estudo analisa como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, a relação advogadocliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente à representação legal é crucial. A conclusão aponta que o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto imprescindível a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política, devendo-se buscar, por meio do diálogo, soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciários e prisionais.

Giovanna Aguiar Silva e Fernando Laércio Alves da Silva jogam luz a um problema percebido com muita perspicácia: a liberdade decisória da vítima nos delitos sexuais. O título do artigo é COM SENTIMENTO: DESVELANDO O IMPACTO DO PATRIARCADO E DO PATRIMONIALISMO NA IDENTIFICAÇÃO DA VONTADE-CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MULHER ENQUANTO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO /DESCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS. Passados quase um quarto de século da edição da Lei n. 12.015/2009, os autores realizaram um balanço dos avanços concretos na proteção à dignidade e à liberdade sexual das mulheres. O trabalho investigou a

jurisprudência do TJMG quanto à adequada compreensão dos aspectos da liberdade decisória da mulher (consentimento) quanto ao exercício de sua sexualidade e seu impacto na caracterização ou não de crimes sexuais. O objetivo geral foi identificar se a análise judicial ainda se encontra enviesada por aspectos de uma cultura patriarcal. Para tanto, conduziu-se uma pesquisa qualitativa, metodologicamente estruturada, adotando como corte temporal o intervalo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2020. As conclusões desta investigação, confirmam que a perspectiva civilista do conceito de consentimento não se mostra suficiente para a compreensão da complexidade do consentir e do querer, relacionados à realização da liberdade sexual pela mulher e deixam claro que no plano da atuação judicial, existem indícios de que a visão dos julgadores está atrelada, muitas vezes, não apenas à míope compreensão do direito civil, mas, de fato, vinculada a um ideal de mundo, no mínimo, novecentista.

Outro assunto muito contemporâneo foi apresentado por Euller Marques Silva e Yuri Anderson Pereira Jurubeba com o artigo FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA. Este artigo examinou a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo um paralelo entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Os autores explicam que a problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão "parentes consanguíneos", excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, gerando uma violação ao princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação.

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO foi o tema desenvolvido por Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Victor Dessunti Oliveira. Segundo os autores, a Lei nº 13.964 de 2019 inovou o ordenamento jurídico com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), inspirado no plea bargaining, que possibilita a negociação entre o Ministério Público e o acusado. O artigo questiona se o ANPP pode ser aplicado ao crime de racismo. O artigo debate a inconstitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de racismo, considerando que a Constituição estabelece o combate ao racismo como um objetivo fundamental da República e como um dos princípios orientadores do Brasil em suas relações internacionais.

Um artigo que chamou muito a atenção foi o apresentado por João Victor Tayah Lima , Nilzomar Barbosa Filho e Alysson de Almeida Lima com o título de MEDIAÇÃO DE

CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA. Os autores promoveram um estudo acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos.

Os autores sustentam que as delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. Assim, atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O artigo, pois, apresenta uma mudança paradigmática, que, segundo seus autores, não apenas possível, mas essencial, e, somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. O

s resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no quotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

O artigo intitulado "MIRANDA V. ARIZONA: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANO QUE SOLIDIFICOU O DIREITO AO SILÊNCIO

ULTRAPASSANDO AS FRONTEIRAS NACIONAIS", foi escrito por Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba. O texto externa que, ao longo dos séculos, o pêndulo das confissões oscilou da permissão da coerção extrema, ou mesmo da tortura, para um modelo mais racionalista. Em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Quinta Emenda da Constituição restringe os promotores de utilizar as declarações de uma pessoa feitas em resposta ao interrogatório sob custódia policial como provas no seu julgamento, a menos que possam demonstrar três importantes condições: que a pessoa foi informada sobre seu direito de consultar um advogado antes e durante o interrogatório; do seu direito contra a autoincriminação; e que o arguido não só compreendeu esses direitos, mas também voluntariamente os dispensou. O estudo tem como objetivo examinar o famoso precedente norte-americano, destrinchando seu histórico, o voto dos membros da Suprema Corte e, o mais importante, as questões relativas aos direitos do acusado no processo penal, que ultrapassam o sistema jurídico norte americano e são identificadas como princípio básico de todo Estado Democrático de Direito. Para tanto, os autores se valeram da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualitativa dos resultados.

O texto seguinte, intitulado "NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA", dos autores Antônio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana, retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

No texto que tem por título "O papel da teoria dos jogos na investigação criminal e sua conexão com o princípio do devido processo legal", Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues discorrem que o entrelaçamento da teoria dos jogos com a investigação criminal oferece uma perspectiva inovadora sobre a dinâmica processual e sua interação com o princípio do devido processo legal. Esta abordagem, ao explorar a estratégia

e a tomada de decisões dentro do sistema penal, ilumina aspectos cruciais que influenciam a condução das investigações e o desenvolvimento processual penal. Diante disso, o objetivo do artigo é examinar a interseção entre a teoria dos jogos e a investigação criminal, avaliando como essa interação molda a aplicação do princípio do devido processo legal dentro das regras da Carta Magna. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, envolvendo uma análise de literatura especializada, abrangendo textos jurídicos, estudos sobre a teoria dos jogos, especialmente do autor Alexandre Morais da Rosa, e trabalhos acadêmicos relacionados. Nesse sentido, a teoria dos jogos se apresenta como uma ferramenta para auxiliar o tomador de decisão na busca da escolha mais eficiente. Quando aplicada ao inquérito policial, os envolvidos (como o Delegado, Ministério Público e defesa) atuam estrategicamente para atingir seus objetivos. Dessa forma, o inquérito é vital, pois as decisões tomadas afetam diretamente o desfecho do caso, realçando a necessidade de uma abordagem lógica e cuidadosa em todas as etapas, respeitando o devido processo legal e as regras do jogo constitucional.

O texto seguinte, de autoria de Marcos Paulo Andrade Bianchini, Alexandre Marques de Miranda e Carlos José Seabra De Melo, tem por título "OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO". Na pesquisa empreendida, os autores analisam o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigam se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. O texto conclui que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Em "PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO", os autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada discorrem que a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como "Estado de coisa inconstitucional" pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o

agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo "desculturado".

No trabalho intitulado "UMA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS EM DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS", a autora Wilza Carla Folchini Barreiros discorre, a partir de pesquisa bibliográfica e da análise factual do comportamento dos três Poderes, que há uma crescente repressão aos movimentos sociais. O objetivo do artigo é, por meio da investigação de normas e princípios, buscar mecanismos que auxiliam na mudança de posição que os integrantes de movimentos sociais vêm ocupando no âmbito das ações penais, em geral, previamente taxadas como agentes promotores da desordem e da ilegalidade. O tema foi delimitado especificamente a repressão criminal dos ativistas dos movimentos de luta pelo direito à moradia e o acesso à terra, bem como meios de provocar mudanças perante o Poder Judiciário. Para tanto, traz as falhas na imputação do crime de esbulho possessório, em que se ignora elementos inerentes ao tipo, como a verificação da posse a partir do direito à moradia e da função social da propriedade. Nessa linha, e tendo como um dos fundamentos a teoria garantista de Ferrajoli, aponta-se como um dos mecanismos auxiliares a redução de desigualdades no processo penal a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, em todos os processos envolvendo criminalização de integrantes dos movimentos sociais. A intervenção como custos vulnerabilis visa reequilibrar a relação processual penal, bem como atuar como importante ator na formação de precedentes que possam interessar os grupos de vulneráveis que representa.

Por fim, o trabalho que tem por título "VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE", dos autores Débora Guimarães Cesarino, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, apresenta reflexões sobre a

possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

Como o leitor pode observar, tratam-se de temas atuais e ecléticos, e que, por certo, contribuirão para reflexões críticas acerca do atual estágio do direito e do processo penal.

Excelente leitura.

Inverno de 2024.

Organizadores

Bartira Macedo Miranda/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro/ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA

ADOPTIVE SON IN FUNCTIONAL HOMICIDE: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE QUALIFIER

Euller Marques Silva ¹ Yuri Anderson Pereira Jurubeba ²

Resumo

Este artigo tem por objetivo examinar a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo-o através de um paralelo traçado entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. A problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão "parentes consanguíneos", excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, e apresentando, por conseguinte, um contraste com o princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação. Essa especificidade da lei, gerou um debate sobre a sua compatibilidade com o texto constitucional, levando à conclusão predominante na doutrina de que tal diferenciação é inconstitucional, uma vez que viola diretamente a garantia de igualdade entre as formas de filiação estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constituição federal, Filho adotivo, Homicídio funcional, Isonomia, Qualificadora

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the inclusion of adopted children as passive subjects in the context of functional homicide, doing so through a parallel drawn between the legal provision that included the qualifier and the constitutional recognition of equality between adopted and biological children. The problem addressed consists in the fact that the Legislator, in the year 2015, when instituting a new qualifier for homicides committed against public security agents and their close relatives, used the expression "blood relatives", thus excluding adopted children from this protection, and hence presenting a contrast with the constitutional principle of isonomy between the origins of filiation. This specificity in the law generated a debate about its compatibility with the constitutional text, leading to the predominant conclusion in the doctrine that such differentiation is unconstitutional, since it

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: eullermarques2002@gmail.com.

² Doutorando em Direito (PUC-Rio). Mestre Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT). Professor da UNITINS. Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiças do Estado do Tocantins. E-mail: yuri. jurubeba@yahoo.com.br.

directly violates the guarantee of equality between the forms of affiliation established by the Federal Constitution of 1988.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution, Adoptive son, Functional homicide, Isonomy, Qualifier

1 Introdução

No ano de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro foi modificado pela Lei nº 13.142, que estabeleceu uma nova qualificadora ao crime de homicídio, com o objetivo de oferecer maior proteção aos agentes de segurança pública e seus familiares diretos. Contudo, tal proteção foi expressamente direcionada aos "parentes consanguíneos", resultando na exclusão dos filhos adotivos e, consequentemente, gerando debates acerca da adequação dessa limitação frente aos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação. Esse contexto evidenciou a necessidade de um exame detalhado, impulsionando a realização deste estudo.

Este cenário levantou questões pertinentes sobre a extensão dos direitos e proteções legais, motivando a presente análise. A especificidade da lei em relação aos "parentes consanguíneos" ignora a equivalência de status entre filhos adotivos e biológicos, estabelecida constitucionalmente, acarretando potenciais conflitos com os princípios de igualdade e não discriminação garantidos pela Constituição Federal. Assim, a exclusão dos filhos adotivos desta qualificadora não apenas destaca uma discrepância relevante na proteção legal oferecida, mas também suscita um debate jurídico importante sobre a necessidade de revisões legislativas que assegurem a inclusão e a igualdade de tratamento a todos os filhos, independentemente da natureza da filiação.

Este estudo visa examinar as consequências jurídicas decorrentes da não inclusão de filhos adotivos na proteção oferecida pela qualificadora do homicídio funcional, conforme estabelecido pela Lei nº 13.142/2015, e deliberar sobre a urgência de emendas legislativas que assegurem a igualdade de tratamento entre filhos adotivos e biológicos. Adicionalmente, propõe-se a contribuir para a discussão jurídica acerca da necessidade de alinhar as legislações penais aos princípios constitucionais de justiça, equidade e proteção abrangente da família. Este enfoque é fundamental para promover um sistema legal que reflita os valores contemporâneos de igualdade e não discriminação, assegurando que todas as formas de família recebam a proteção integral garantida pela Constituição Federal.

Para abordar os objetivos propostos, este estudo adota uma metodologia exploratória e bibliográfica, fundamentando-se em uma revisão da literatura jurídica e das normativas pertinentes. A análise exploratória permite a compreensão ampla das nuances legais e constitucionais envolvendo a qualificadora do homicídio funcional, enquanto a pesquisa bibliográfica subsidia o estudo com um robusto arcabouço teórico, compreendendo tanto a legislação vigente quanto as contribuições acadêmicas relevantes. Essa abordagem

metodológica busca não apenas identificar e examinar as discrepâncias legais e os desafios interpretativos, mas também propor reflexões críticas e soluções jurídicas fundamentadas para a questão da proteção igualitária de filhos adotivos e consanguíneos no contexto do direito penal brasileiro.

A relevância deste estudo reside na possibilidade de iluminar aspectos jurídicos complexos relacionados aos direitos dos filhos adotivos e à proteção dos agentes de segurança pública, promovendo uma reflexão sobre a necessidade de legislações que reflitam os princípios éticos e sociais da sociedade brasileira. Ao abordar essas questões, este artigo visa não apenas elucidar uma lacuna na lei, mas também fomentar um diálogo construtivo que possa levar a reformas legislativas significativas, garantindo a igualdade de direitos e proteção para todos os membros da família, independentemente da origem de sua filiação.

A importância social e jurídica deste estudo transcende a mera análise legislativa, tocando no cerne dos valores fundamentais da sociedade brasileira. Ao discutir a inclusão de filhos adotivos sob a proteção da qualificadora do homicídio funcional, este trabalho reflete sobre a essência da igualdade e da justiça como pilares do Estado Democrático de Direito. Através de uma abordagem crítica e construtiva, busca-se não apenas destacar a necessidade de reformas legislativas que garantam direitos igualitários, mas também sensibilizar a sociedade e o sistema jurídico para a evolução das estruturas familiares e a promoção de uma justiça mais inclusiva e representativa.

A escolha deste tema para estudo justifica-se pela urgente necessidade de alinhar as práticas jurídicas brasileiras com os princípios constitucionais de igualdade, justiça e proteção integral da família, especialmente em um contexto em que as configurações familiares estão em constante evolução. A exclusão de filhos adotivos da proteção conferida pela Lei nº 13.142/2015 revela uma contradição com os valores sociais contemporâneos e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Portanto, este estudo visa contribuir para o aprimoramento da legislação penal, promovendo um sistema jurídico mais inclusivo e representativo da diversidade familiar brasileira.

2 Garantias do filho adotivo no Brasil

A priori, para que seja possível a compreensão dos apontamentos relativos aos direitos do filho adotivo no Brasil, cumpre estabelecer o conceito de adoção sob o ponto de vista de juristas de grande renome.

Para Maria Helena Diniz, a adoção é "ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha" (DINIZ, 2014, p. 571). O entendimento da doutrinadora é similar ao dos demais estudiosos da área, como Maria Berenice Dias, que afirma que "a adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica" (DIAS, 2016, p. 818).

Sob o viés terminológico da adoção, pode-se inferir que é uma expressão advinda do latim "adoptio", a qual é constituída por meio da união dos termos "ad", que significa "para" e "optio", que quer dizer "opção". O termo, quando traduzido para a língua portuguesa, quer dizer "tomar alguém como filho", ou seja, consiste na eleição de um indivíduo em relação a outrem para que este se torne filho(a) daquele.

Portanto, empreende-se que a adoção é o ato de atribuir para si a condição de pai ou mãe de um ser que, biologicamente, seja descendente de outrem, fazendo nascer entre eles uma relação parental, a qual possui como principais laços, o afetivo e o civil.

O instituto da adoção, embora seja considerado por Maria Berenice Dias como um dos mais antigos do mundo (DIAS,2016), nem sempre foi aceito e respeitado na sociedade. A resistência em ser acolhido no seio social se deve, principalmente, ao contexto cultural religioso que, por um grande período histórico, esteve pautando as decisões políticas e os costumes dos povos.

2.1 Contexto histórico do instituto da adoção

Por um longo período da história ocidental, estiveram fundidas as instituições Estado e Igreja, ou seja, não havia distinção entre um ou outro, isso implica dizer que as figuras políticas representantes de determinado território eram os próprios líderes religiosos, e que os dogmas da igreja determinavam o senso de justiça, moral e, por conseguinte, arranjo familiar.

Diante dessa realidade, no Brasil, cuja religião predominante é o cristianismo, tem-se o seguinte. Com o desígnio divino baseado na máxima "crescei e multiplicai-vos", a incapacidade em se reproduzir, seja por casais homo ou heterossexuais, traz à tona um sentimento de deslustre ao método alternativo de tornar-se pai ou mãe. Em que pese hoje o cenário seja bem diferente, para Maria Berenice Dias (DIAS, 2016), ainda há um sentimento de vergonha por parte dos casais que temem o estigma da infertilidade.

Apesar dos ideais religiosos, com o passar das décadas, o instituto da adoção foi ganhando forma e se tornando cada vez mais presente nos arranjos familiares. Em território nacional, a adoção chegou ainda no período colonial, através do modelo que se tinha em Portugal à época.

Sobre esse arranjo, é válido ressaltar que, diferente do formato atual, o intuito principal era alimentar aquelas crianças que passavam por situação de vulnerabilidade, implicando dizer que adotar era considerado como sendo um ato de caridade. Tanto é que, nem mesmo os direitos sucessórios eram garantidos ao adotado, e esse benefício só poderia ser concedido mediante um pedido de autorização à realeza, seguido da anuência do Príncipe.

Esse formato português ingressou no Brasil em 1693, com a Lei ao Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte no Rio de Janeiro, a qual foi o primeiro dispositivo legal a tratar da adoção, porém ainda sem utilizar o termo "adoção", que só ingressou formalmente no Brasil em 1828.

A Lei de Desamparo das Crianças surgiu no território brasileiro diante de um cenário em que o país, com recursos limitados, não era capaz de se responsabilizar por crianças em situação de extrema miséria. Assim, a alternativa encontrada foi de entregar os menores em situação de vulnerabilidade às famílias que pudessem lhes proporcionar um lar. À época, os abrigados eram chamados de Expostos e deviam prestar serviços à família que os acolheram como forma de pagamento pela moradia.

Assim, com o objetivo de proporcionar mais segurança e educação aos vulneráveis, diversos menores em situações de abandono eram retirados das ruas para formarem as "Rodas dos Expostos", situadas nas Santas Casas, local em que amas de leite e cuidadoras estavam preparadas para recebê-los. Com isso, as crianças poderiam passar toda a infância no local ou serem abrigadas por uma família. Esse sistema perdurou até 31 de dezembro de 1923, com a publicação do Decreto nº 16.300 (Brasil, 1923), que proibiu o funcionamento da Roda dos Expostos.

Em sequência, como primeiro instrumento que formalizou a prática utilizando o termo "adoção", surgiram as Ordenações Filipina, especialmente no artigo 2º da Lei nº 38, de 22 de setembro de 1828, apresentando a seguinte disposição:

Art. 2º Os negocios, que eram da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficam subsistindo, serão expedidos pelas autoridades, e maneira seguintes:

§ 1º Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes com recurso para a Relação do districto, compete:

Conceder cartas de legitimação a filhos ilegítimos, e confirmar as adopções. (BRASIL, 1828)

Nessa regulamentação, o procedimento para adoção devia ser judicial, cabendo aos juízes de primeira instância, após realizada uma audiência, confirmar o ânimo dos interessados. E, uma vez tendo sido comprovado o interesse, havia a expedição da carta de perfilhamento.

Ocorre que, de acordo com Barbosa Maux e Dutra (2010), nesse período a adoção se manteve sendo vista como uma forma de caridade, em que as famílias com mais condições financeiras prestavam assistência aos filhos de pessoas hipossuficientes, os quais eram chamados de "filhos de criação", com fito de tornar evidente a desequiparação com os filhos biológicos.

Além da Lei de Desamparo das Crianças e das Ordenações Filipina, o Código de Menores as leis de Assistência e Proteção à Infância, instituído através do Decreto de número 17.943, de 2 de outubro de 1927, também apresentou disposições relativas à adoção de crianças, mas ainda com o viés de caridade e utilizando a terminologia do já extinto sistema de Sistema de Rodas, explicitado com maiores detalhes nos parágrafos acima. Tal tratativa adotada, pode ser facilmente constatada nos artigos 15 e 16 do referido Decreto.

Art. 15. [...] a admissão dos expostos à assistência, se fará por consignação direta, excluído o sistema de rodas.

Art. 16. [...] as instituições destinadas a recolher a criar expostos, terão um registro secreto organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas. (Brasil, 1927)

Além disso, em 1916, com advento do Código Civil, a situação pouco mudou e o interesse do adotante permaneceu se impondo sobre o do adotado. Como evidência disso, tem-se a não contemplação do caráter permanente ou irrevogável da adoção, implicando dizer que, a qualquer momento, o laço entre o adotante e o adotado poderia ser desfeito, de acordo com o interesse do adotante. Tal cenário, quando aliado às demais disposições da Lei, apresentava uma enorme distinção entre os filhos adotados e os biológicos.

O tratamento desigual concedido à filiação civil perdurou por centenas de anos e a interposição de uma legislação à outra não foi capaz de impedir a problemática. Até que, em 1988, com a advento da Constituição Cidadã, o cenário mudou.

2.2 A adoção perante a Constituição Federal de 1988

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, diversas normativas vigentes à época foram reformadas e novas disposições apresentadas, alterando drasticamente o arcabouço jurídico e, por conseguinte, diversos institutos. Em relação à adoção, o cenário não foi diferente.

Como principal e mais relevante alteração ao instituto da adoção trazida pela Carta Magna, pode-se considerar a equiparação de direitos entre filhos consanguíneos e adotivos, a qual foi expressamente apresentada no art.227, §6°, através da seguinte disposição: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." (Brasil, 1988).

A partir disso, deixou de ser empregada a expressão "filho adotivo" e passou-se a utilizar apenas o termo "filho", uma vez que não devia mais existir qualquer distinção. Para Paulo Lobo, "a partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e é retirado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação" (LOBO, 2010, apud DIAS, 2015, p.482). Portanto, a mera utilização do adjetivo indicando a origem da filiação seria, por si só, um critério de discrímen.

Ademais, o advento da Carta Magna trouxe consigo um novo viés ao instituto da adoção, à medida que inverteu a lógica de interesses envolvida na relação. Enquanto em momento anterior o objetivo principal era atender aos interesses dos adotantes, voltando os olhares para a família que estava em busca de uma criança, após a promulgação da Constituição Federal, o enfoque passou a ser o melhor interesse do adotado.

Com isso, no processo de adoção, tornou-se crucial a observância de aspectos relativos aos interesses e necessidades da criança, como acesso à saúde, moradia, lazer e educação; com o objetivo de inseri-lo em uma família capaz de proporcionar-lhe uma estrutura adequada e apta a garantir o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social do adotado.

Além disso, a Constituição Federal dispôs ainda que: "Art. 227. §5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros." (Brasil, 1988). Logo, embora o próprio constituinte tenha equiparado o filho adotivo ao biológico no parágrafo §6º, este optou por atribuir ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de regulamentar o processo de adoção no Brasil.

A partir dessa disposição constitucional, advieram diversas normativas legais para integrar o arcabouço jurídico brasileiro e regulamentar o processo de adoção no país. Como

principais dispositivos legais, podem ser citados o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente -, por meio da Lei 8.069 de 1990; e a Lei da Adoção, de número 12.010/09, com alterações da Lei 13.509./17.

A respeito do ECA, cumpre salientar o disposto no artigo 47, § 4, que dispõe o seguinte: "Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.". A normativa foi incluída ao Estatuto em 2009, através da Lei da Adoção elimina a possibilidade de qualquer menção do registro original ao novo registro civil, justamente para eliminar qualquer eventual situação desrespeitosa ou discriminatória. Sobre isso, é possível observar ainda que os tribunais reconhecem a eficácia do direito, conforme acórdão a seguir, proferido pela 18ª Câmara Cível do TJPR.

RECURSO DE APELAÇÃO – DÚVIDA REVERSA – INDEFERIMENTO PETICÃO INICIAL -INSURGÊNCIA DO PRELIMINARMENTE – NULIDADE POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 179, INCISO I. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DEPOIS DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA REFORMA DA SENTENCA PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – PRETENSÃO DO AUTOR DE SUPRESSÃO DA ANOTAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO DE ADOÇÃO – PROCEDÊNCIA – VEDAÇÃO DE OBSERVAÇÕES ACERCA DO ATO NAS CERTIDÕES DE REGISTRO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47, § 4°, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COROLÁRIO DA REGRA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - ARTIGO 227, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18^a Câmara Cível - 0000964-22.2020.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 22.03.2021)

Portanto, a vedação a qualquer critério de discrímen relativo à origem da filiação não apenas está positivada na Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 227, §4, como também possui desdobramentos no ECA, na Lei de Adoção e Jurisprudência atual.

3 Análise do Homicídio Funcional

3.1 Do crime de homicídio.

A princípio, cumpre tecer uma análise conceitual acerca do Homicídio. Para Delmanto, o ato de cometer um homicídio consiste na "eliminação da vida de uma pessoa

praticada por outra." (DELMATO, 2010, p. 440). Ao passo que, Ricardo Levene afirma que a história do homicídio se confunde com a história do próprio direito penal, uma vez que, em todas as épocas, civilizações e sistemas legais, a vida humana esteve figurando como o primeiro bem jurídico protegido, precedendo os demais em termos cronológicos e superando-os em importância (LEVENE, 1977, p. 11). Portanto, o ato de ceifar a vida de outrem possui reconhecimento milenar e segue sendo repudiada e repreendida em todo o mundo até os tempos atuais.

No Brasil, a prática do homicídio está tipificada no Código penal vigente, ou seja, para o ordenamento jurídico brasileiro, é considerada criminosa a conduta de matar alguém e é, inclusive, exatamente essa a expressão adotada no tipo penal, conforme dispõe o artigo 121 do Código Penal (Brasil, 1984), que prevê pena de reclusão, de seis a vinte anos.

Ocorre que, ao legislador, é concedida a oportunidade de determinar circunstâncias da conduta criminosa que, uma vez presentes no caso concreto, podem alterar os limites da pena prevista no tipo penal incriminador. A essas circunstâncias, dá-se o nome de privilégios ou qualificadoras. Assim, caso o legislador, em abstrato, pretenda aplicar maior grau de reprovabilidade a determinada circunstância da conduta tipificada, poderá fazê-lo através da instituição de uma qualificadora, ou, em caso contrário, instituir um privilégio para que os limites de pena se tornem inferiores. Por último, inexistindo previsão de qualificadora ou privilégio aplicáveis ao caso, considera-se como simples o delito praticado.

A esse respeito, cumpre salientar que determinadas qualificadoras ou privilégios possuem uma denominação própria conferida pela doutrina. Como exemplo disso, podem ser citados o infanticídio e o feminicídio. O primeiro, refere-se ao privilégio conferido pelo artigo 123 do Código Penal, que preceitua o seguinte: "Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.", enquanto o segundo representa a qualificadora presente no artigo 121, § 2°, alínea VI, a qual dispõe que: "Se o homicídio é cometido: (...) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos.". Ambos são considerados crimes de homicídio, porém, com diferentes limites de pena.

Sob o mesmo contexto está inserido o homicídio funcional, espécie qualificada do homicídio que será explicitada no subtópico subsequente.

3.2 Da qualificadora funcional

No ano de 2015, diante de sua competência conferida por meio do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, o Legislador instituiu a Lei número 13.142, de 6 de julho de 2015, que apresentou em seu primeiro artigo a seguinte disposição:

O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII: "Art. 121 § 2º VII — contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição".

Com isso, passou a vigorar no país uma nova qualificadora, baseada na motivação do agente, a qual, posteriormente, foi denominada pela doutrina como "funcional", em razão de seu sujeito passivo.

O intuito da qualificadora em questão, de acordo com Cleber Masson, foi de elevar a punição do homicídio, consumado ou tentado, quando cometido contra membros das forças de segurança ou pessoas relacionadas a eles por casamento, união estável ou parentesco em razão do exercício da função (MASSON, 2021, p.44). Com isso, o Legislador reconheceu a necessidade de assegurar uma maior proteção à integridade física dos agentes de segurança pública e de seu núcleo familiar, uma vez que são eles os mais expostos às ações de combate à criminalidade no país.

Ademais, em relação à natureza jurídica do homicídio funcional, Masson afirma ainda que, por dizer respeito à motivação do agente, é considerada como sendo de caráter pessoal ou subjetivo e, por isso, torna-se prejudicada a possibilidade de cumulação da presente qualificadora com qualquer privilégio do crime de homicídio. Assim, à qualificadora funcional não deve, em qualquer hipótese, ser aplicado o homicídio híbrido (privilegiadoqualificado).

Além disso, a qualificadora que se estuda possui natureza hedionda conferida pelo artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.072/1990 e carece de efeitos retroativos diante de seu caráter prejudicial ao réu. Portanto, deve ser regida nos moldes da Lei de Crimes Hediondos, e só pôde surtir efeitos a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 6 de julho de 2015.

Após findada a análise da natureza jurídica do homicídio funcional, faz-se necessário tecer um estudo acerca do sujeito passivo do qual se beneficia a qualificadora. A esse respeito, observa-se que o legislador apresentou 4 (quatro) figuras: "autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal"; "integrantes do sistema prisional"; "Força Nacional de Segurança Pública"; "seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição" (Brasil, 1988) os quais serão explorados a seguir.

Em relação à primeira: agentes descritos nos artigos 142 e 144, estes podem ser facilmente identificados a partir do rol taxativo apresentado pela Constituição Federal. Quanto ao artigo 142, estão previstas as Instituições que compõem as Forças Armadas, ou seja, Marinha, Exército e Aeronáutica; enquanto no art. 144 da Carta Magna estão arroladas todas as polícias, de âmbito estadual e federal, sendo incluído também ao rol, os guardas municipais, através do § 8º do mesmo artigo.

A respeito do segundo elemento de identificação do sujeito passivo, a este o legislador optou por qualificar como "integrantes do sistema prisional", e com isso, a expressão, segundo Rogério Sanches (2015), abrangeu não só os profissionais que desempenham funções diárias no sistema de execução penal, como também diretores de penitenciárias, agentes e guardas, e aqueles envolvidos em etapas específicas do processo, como a comissão técnica de classificação, a comissão de exame criminológico e o conselho penitenciário. Do mesmo modo compreende Cleber Masson, que afirma que "Nessa categoria ingressam todos aqueles que atuam na esfera administrativa da execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança detentiva" (MASSON, 2021. P.46).

Como terceira figura, o legislador apresenta os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, instituição criada em 2004 com o objetivo de atender às necessidades emergenciais dos Estados nas situações em que a força do Poder Público se fizer necessária. Por fim, cumpre salientar ainda que é necessário que a conduta criminosa tenha sido no exercício da função ou em decorrência dela, conforme disposição expressa do dispositivo legal.

Em último lugar, a qualificadora foi estendida ao seio familiar dos agentes apresentados acima por meio da seguinte disposição: "seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição". Quanto à primeira parte, "cônjuge, companheiro", não há dúvidas quanto à interpretação, uma vez que a adoção das duas palavras permitiu a abrangência de indivíduos casados ou em união estável, todavia, em relação à expressão "parente consanguíneo", o cenário se apresenta de maneira diferente, conforme será demonstrado no capítulo a seguir.

4 Incompatibilidade do parentesco civil no homicídio funcional.

4.1 Os impactos da expressão "parente consanguíneo.

Ao apresentar os componentes familiares dos agentes públicos que estariam abrangidos pela qualificadora funcional, o legislador optou por adjetivar a palavra "parente" com a expressão "consanguíneo" e, com isso, afastou a possibilidade de inclusão dos parentes civis e, por conseguinte, dos filhos adotivos, uma vez que estes não possuem elo biológico com seus pais.

Diante desse cenário, esteve colocado em dessemelhança o filho biológico e o adotivo, dado que o primeiro seria contemplado pela qualificadora e o segundo não receberia o mesmo benefício, em respeito ao princípio da legalidade. Diante disso, pela doutrina, diversas críticas puderam ser tecidas.

Para Cezar Roberto Bitencourt, o legislador cometeu um grande equívoco, conforme pode ser observado em suas aduções:

De todo o exposto, constata-se que o legislador penal ao tipificar o inciso VII do § 2º do art. 121 cometeu um grave equívoco ao restringir o seu alcance somente às vítimas que sejam "parentes consanguíneas" da autoridade ou agente de segurança pública, principalmente por não incluir o parentesco civil lato sensu. Houvesse utilizado somente a expressão "parente", sem adjetivar, estariam inclusas todas as modalidades de parentesco, embora — deve-se reconhecer —, ficaria extremamente abrangente, pois incluiria todos os "agregados", por afinidade, segundo definição que mencionamos acima. (BITENCOURT, 2021, p. 50)

Do mesmo modo entende Cleber Masson, que afirma que:

O legislador não foi feliz ao utilizar a fórmula "parente consanguíneo". Em verdade, ao limitar a qualificadora ao parentesco natural, decorrente do vínculo biológico (pessoas do mesmo sangue), o Código Penal excluiu da especial proteção as relações oriundas do parentesco civil, notadamente os filhos adotivos. Deveria ter falado somente em "parente até terceiro grau", em respeito à regra contida no art. 227, \$ 6.°, da Constituição Federal: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (MASSON, 2021, p. 47)

Além deles, Rogério Greco (2021, p. 50), Eduardo Luiz Santos Cabette (2015), Julio Gabbrini Mirabete (2019, p.541), Damásio de Jesus Logo (2020), entendem ser inaplicável a qualificadora quando se trata de filho adotivo. Portanto, empreende-se que a terminologia adotada se incorporou ao ordenamento jurídico como uma forma de preferir o filho biológico ao adotivo, representando uma explícita designação discriminatória.

Por outro lado, em que pese a maior parte da doutrina entender que o princípio da legalidade impede a cobertura ao filho adotivo, há quem sustente o contrário. Francisco Dirceu Barros (2015) afirma que, uma vez que o filho adotivo já é equiparado constitucionalmente ao biológico, ampliar a cobertura da proteção não seria uma analogia *in*

malam partem, mas uma mera ilação. Além dele, Victor Eduardo Rios Gonçalves afirma que a palavra "consanguíneo" foi empregada com o propósito de eliminar a causa agravante apenas em situações de parentesco por afinidade, portanto, considera como sendo, na verdade, apenas interpretação extensiva e não uma analogia *in malam partem* (GOLCALVES, 2018, p.92).

Sobre isso, a priori, cumpre salientar o motivo pelo qual ambos apresentaram seus posicionamentos baseando-se na negatória de analogia *in malam partem*. Para Nucci (2020), analogia *in malam partem* ocorre quando "aplica-se determinada norma para punir o réu em caso análogo, para o qual inexiste lei específica, constituindo procedimento inadmissível em face do princípio da legalidade". Assim, dispor ao filho adotivo tratamento igual ao que se concede ao biológico, no presente caso, seria uma forma de adesão à analogia em prejuízo do réu, hipótese vedada no direito penal.

Todavia, acontece que o argumento defendido por Victor Eduardo, de que seria uma mera interpretação extensiva, para que seja aplicado em prejuízo do réu, necessita de mais do que um mero entendimento doutrinário, ou seja, requer ao menos um posicionamento das Cortes Superiores reconhecendo a interpretação extensiva. Do mesmo modo pode ser combatido o argumento de Francisco Dirceu, que acredita que abarcar o filho adotivo seria uma ilação lógica. Como exemplo disso, pode ser citada a expressão "crime", adotada no artigo 41 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que abrange também as contravenções penais por meio interpretação extensiva *in malam partem*, mas que só o faz por força de entendimentos do STJ (2011) e STF (2012), cenário que não se repete no caso do homicídio funcional.

Diante do apresentado, embora haja posicionamento contrário, o entendimento predominante na doutrina é de que a expressão "parente consanguíneo" afasta a possibilidade de o filho adotivo figurar como sujeito passivo e, consequentemente, impede a equiparação da filiação civil à biológica, havendo, portanto, uma evidente incompatibilidade com o disposto no art.227, §6º da Constituição Federal, conforme será explorada no subtópico subsequente.

4.2 Inconstitucionalidade da terminologia adotada na qualificadora.

Uma vez tendo sido compreendida a inaplicabilidade da qualificadora funcional do crime de homicídio aos filhos adotivos, cumpre salientar os seus efeitos sob o ponto de vista constitucional.

A princípio, antes de qualquer alegação de incompatibilidade constitucional da qualificadora ora apresentada, é válido ressaltar o que representa inconstitucionalidade de acordo com doutrinadores de renome na área.

Segundo Darcy Azambuja, "toda a lei ordinária que, no todo ou em parte, contrarie ou transgrida um preceito da Constituição, diz-se inconstitucional" (AZUMBUJA, 1988, p.172), já para a Lúcio Bittencourt, "a inconstitucionalidade é um estado de conflito entre uma lei e a Constituição" (BITTENCOURT, 1997, p. 132). No mesmo sentido entende Gomes Canotilho, quando afirma que: "inconstitucional é toda lei que viola os preceitos constitucionais" (CANOTILHO, 1998, p. 878). Portanto, considera-se inconstitucional a norma que se apresenta de maneira incompatível a determinado preceito da Constituição Federal.

Além disso, para Pedro Lenza (2021), a inconstitucionalidade pode ocorrer por ação ou omissão e, em sendo caracterizada a primeira, pode ser subdividida em vício formal, material, ou de decoro parlamentar. Quanto à material, Lenza afirma que consiste em: "ato normativo que afronte qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material." (Lenza, 2021). No mesmo sentido preconiza Barroso, dispondo que "a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição." (BARROSO, 2004, p.29). Sendo que, Pedro Lenza complementa sua explicação exemplificando que uma lei discriminatória que afronte o princípio da igualdade seria, então, um exemplo de inconstitucionalidade material.

Retornando à análise da qualificadora funcional, diante da disposição constitucional que veda qualquer critério discriminatório relativo à filiação e da legislação que afasta a proteção ao filho adotivo em detrimento do biológico, é possível aferir que há uma evidente afronta ao princípio da igualdade, que, conforme exemplifica Lenza, representa inconstitucionalidade material. O entendimento é compartilhado com Cezar Roberto Bitencourt, que ressalta o seguinte:

a nosso juízo, a restrição constante desse inciso VII é inconstitucional por discriminar exatamente em matéria que a Constituição determina expressamente que não admite qualquer discriminação, qual seja, quanto à filiação (BITENCOURT, 2020)

Portanto, a expressão "parente consanguíneo", adotada em 2015 pelo legislador quando da instituição da qualificadora funcional do crime de homicídio, impediu a efetiva aplicação do art.227, §6°. Logo, o dispositivo instituído no artigo 121, §2°, alínea VII do

Código de Processo Penal adentrou no ordenamento jurídico brasileiro de maneira incompatível com a Constituição Federal e carece de ajustes em sua redação.

5 Considerações Finais

Este artigo buscou explorar e analisar a complexidade jurídica e constitucional envolvendo a qualificadora funcional do crime de homicídio, introduzida pela Lei nº 13.142/2015, com especial atenção à terminologia "parente consanguíneo" e seu impacto sobre a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos. A análise revelou uma tensão evidente entre a redação da lei e os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, notadamente o princípio da igualdade e a proibição de discriminação entre filhos biológicos e adotivos.

A discussão doutrinária ressaltou a preocupação de renomados juristas com a escolha legislativa que, ao empregar a expressão "parente consanguíneo", acabou por excluir os filhos adotivos da proteção conferida pela qualificadora funcional. Essa exclusão entra em conflito direto com o artigo 227, §6°, da Constituição, que estabelece a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, independentemente da origem de filiação. Os especialistas argumentam que a terminologia adotada constitui uma forma de discriminação não condizente com os valores fundamentais de igualdade, justiça e proteção integral da família, conforme vislumbrados pelo constituinte.

A inconstitucionalidade material da expressão "parente consanguíneo" foi destacada como um vício que afronta o núcleo essencial dos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação. Tal inconstitucionalidade não apenas limita a efetividade da proteção jurídica oferecida pela qualificadora funcional, mas também coloca em xeque a conformidade do ordenamento jurídico penal com a Constituição, exigindo uma reflexão crítica e uma possível readequação legislativa que harmonize a lei com os mandamentos constitucionais.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que o legislador, ou em última instância, o Poder Judiciário, adote medidas corretivas que possam resolver a dissonância entre a legislação penal e a Constituição Federal. Isso poderia incluir a revisão da Lei nº 13.142/2015 para ampliar a proteção conferida pela qualificadora funcional, de modo a incluir explicitamente os filhos adotivos, ou a adoção de uma interpretação jurídica que reconheça, de forma inequívoca, a igualdade de tratamento entre todos os filhos perante a lei.

Conclui-se, portanto, que a questão da qualificadora funcional do crime de homicídio e a terminologia "parente consanguíneo" ilustram a importância de uma legislação penal

alinhada aos princípios constitucionais e aos direitos humanos fundamentais. A proteção legal deve ser estendida de maneira igualitária a todas as formas de filiação familiar, garantindo assim a dignidade, a justiça e a segurança jurídica para todos os membros da sociedade. A correção dessa incompatibilidade representa um passo vital para a promoção de um sistema de justiça penal mais justo, inclusivo e consonante com os valores e princípios que a Constituição Federal de 1988 se propõe a defender.

Referências

AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do estado. 27. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988.

BARBOSA MAUX, Ana Andréa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões. Estudos e Pesquisas em Psicologia**. 2010. Disponível em:http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844632005>. Acesso em 20 nov. 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Os agentes passivos do homicídio funcional: Lei nº 13.142/2015**. A controvérsia da terminologia autoridade e o filho adotivo como agente passivo do homicídio funcional. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41302/os-agentes-passivos-do-homicidio-funcional-lei-n-13-142-2015. Acesso em: 5 ago. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte Especial: Crimes contra a Pessoa**. Coleção Tratado de Direito Penal Volume 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. **O Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. Atualizado por José Aguiar Dias. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. (Série Arquivos do Ministério da Justiça).

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923**. Approva o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1923.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015**. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm. Acesso em: 20/11/2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Lei nº 38 de 22 de setembro de 1828. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.html. Acesso em 20 nov. 2023.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família**. 2010. Disponível em: https://repositorio.furg.br/handle/1/5178. Acesso em: 20 nov. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Homicídio e lesões corporais de agentes de segurança pública e forças armadas: alterações da Lei nº 13.142/2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/40830/homicidio-e-lesoes-corporais-de-agentes-de-seguranca-publica-e-forcas-armadasa-alteracoes-da-lei-13-142-15. Acesso em: 18 fev. 2024.

CANOTILHO, José J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches. Nova Lei 13.142/15: Breves Comentários. Disponível em: https://www.portalcarreirajuridica.com.br/noticias/nova-lei-13-142-15-breves-comentarios-por-rogerio-sanches-cunha. Acesso em: 5 ago. 2015.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Maria Berenice Dias. - 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **O calvário da adoção in Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: famílias nossas de cada dia**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf. Acesso: 20 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Vivil Brasileiro: direito de família. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DO PRADO, Talita Fernanda; DE SOUZA, André Ricardo Gomes; DE OLIVEIRA SILVA, Ivan. **A interpretação analógica contra o réu no crime de homicídio funcional**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 2, n. 1, 2018.

EMÍDIO, Victor. **Analogia, interpretação extensiva e interpretação analógica. Qual a diferença?**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analogia-interpretacao-extensiva-e-interpretacao-analogica-qual-a-diferenca/829872424. Acesso em: 20 nov. 2023.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado®: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, KAYNARA FERNANDA. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**. 2021. Disponível em: https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/5f966dfee00cc7c59534759a5472cb3d.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de direito penal: parte especial (arts. 121 a 183). 2. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume II: Introdução à Teoria Geral da Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa. 18. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2021.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Parte Especial: Crimes contra a Pessoa a Crimes contra o Patrimônio - Arts. 121 a 183 do CP**. Direito Penal Vol. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®).

LOBÔ, Paulo. Código civil comentado. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEVENE, Ricardo. **El delito de homicídio**. 3. Buenos Aires: Editorial Delpama Buenos Aires, 1977.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212) - v. 2**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TJPR. 18ª Câmara Cível. Recurso de Apelação. Processo nº 0000964-22.2020.8.16.0179. Relatora: Desembargadora Denise Kruger Pererira. Curitiba, 22 mar. 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015511071/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000964-22.2020.8.16.0179 Acesso em: 20 nov. 2023.